SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4346, DE 2025

Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para dispensar a homologação judicial e a oitiva do Ministério Público em acordo formalizado em processo de controle externo.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Página da matéria

SF/25092.99512-32

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para dispensar a homologação judicial e a oitiva do Ministério Público em acordo formalizado em processo de controle externo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

§ 3º São dispensadas a homologação e a oitiva do Ministério Público previstas no § 2º deste artigo quando o acordo houver sido formalizado em processo de controle externo e decidido quanto ao mérito pelo respectivo Tribunal de Contas, assegurada, em qualquer hipótese, a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta inspira-se na obra *Consensualismo nos Tribunais de Contas*, de coautoria do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, José Carlos Novelli.

Doutorando em Direito, mestre em Administração Pública, o Dr. Novelli reúne conhecimento técnico e vasta experiência em cargos públicos. Suas reflexões trouxeram relevantes subsídios para a construção deste projeto de lei.

Destaque-se que a proposta tem apoio integral das organizações representativas do Sistema Nacional de Controle Externo, notadamente da

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3533277992

SF/25092.99512-32

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, por manifestação pessoal do seu presidente, Conselheiro Edilson de Souza Silva (TCE-RO), que abraçou a proposta como uma das bandeiras da sua gestão, de modo a assegurar aos Tribunais de Contas relevante papel na mediação e solução de conflitos da administração pública.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e estabelece em seu art. 3º que os acordos envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, dependem de homologação judicial, com a necessária oitiva do Ministério Público.

Tal exigência, embora bem-intencionada, revela-se redundante e onerosa quando o acordo já foi submetido ao crivo de um Tribunal de Contas, dotado de independência, expertise e legitimidade para apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos. A redação do dispositivo citado busca conferir segurança jurídica e garantir a legalidade dos ajustes celebrados, sobretudo em matérias sensíveis, nas quais há interesse público envolvido. Não obstante, a experiência prática revelou que essa regra tem gerado duplicidade de controles, com evidente sobrecarga do Poder Judiciário, sem correspondente ganho de efetividade.

Com efeito, quando o acordo é celebrado em processo de controle externo e submetido à apreciação do respectivo Tribunal de Contas, com decisão de mérito, o ajuste já se está sob rigoroso escrutínio de órgão constitucionalmente incumbido da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (art. 71 da Constituição Federal).

Nessas hipóteses, exigir ainda a homologação judicial e a repetição da oitiva do Ministério Público mostra-se medida desnecessária, que retarda a implementação dos consensos, aumenta custos e alimenta a litigiosidade, em flagrante contradição com a diretriz contemporânea de estímulo à autocomposição e à consensualidade no Direito Público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3533277992

SF/25092.99512-32

A proposta ora apresentada visa, portanto, racionalizar o sistema, dispensando a homologação judicial e a oitiva do Ministério Público quando o acordo houver sido formalizado em processo de controle externo e decidido quanto ao mérito pelo Tribunal de Contas competente. Ressalva-se expressamente, contudo, a possibilidade de apreciação judicial posterior, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição).

Dessa forma, a alteração proposta preserva a necessária segurança jurídica, ao mesmo tempo em que prestigia o papel dos Tribunais de Contas, fortalece os meios alternativos de solução de conflitos e contribui para a redução da litigiosidade judicial, em consonância com a busca por maior eficiência e efetividade na atuação estatal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Wellington Fagundes

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3533277992

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art71
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13140
  - art3